



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 125/VI/2005:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DO MINISTROS:

Decreto-Lei nº 20/2005

Estabelece o regime jurídico do acesso, do exercício e da fiscalização da actividade de prestamista.

Decreto-Lei nº 21/2005

Altera o Artigo 18º do Decreto-Lei nº 72/96, de 20 de Novembro, que define o regime do Estabelecimento Gestão e Exploração das Infra-estruturas e da prestação de serviço de Telecomunicações Complementares.

MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº 18/2005:

Estabelece a capacidade mínima exigida para os navios que prestam o serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 19/2005:

Define o capital social mínimo que devem possuir as instituições de crédito e parabancárias que indicam.

Portaria nº 20/2005

Atribui à Direcção Geral das Alfândegas, através da Direcção dos Regimes e Procedimento Aduaneiro para exercer, transitoriamente, as competências cometidas ao Departamento de Diamantes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 125/VI/2005

de 14 de Março

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

– Carlos Alberto Barbosa – (PAICV) Presidente

– José Luís Lima Santos – (MPD)

– Eva Verona Teixeira Ortet – (PAICV)

– Mário Gomes Fernandes – (MPD)

– Joaquim Martins Tavares – (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 20 /2005

de 14 de Março

O acesso ao crédito bancário não está, normalmente, ao alcance das pessoas de baixa renda, as quais constituem a maioria da população, pelo que se torna necessário criar meios que facilitem o acesso ao crédito das mesmas.

Para o fim em vista, o Governo entende oportuno retomar a prática de crédito popular, tão em voga nos anos anteriores à Independência Nacional quando as Casas de Crédito Popular, integradas na orgânica do Montepio dos Servidores do Estado se especializaram na concessão de empréstimo sobre penhores.

Com o presente diploma dá-se um novo tratamento á actividade prestamista em ordem, por um lado, a evitar

eventuais abusos dos prestamistas, e, por outro, a facilitar o acesso a essa operação por parte de pessoas que têm dificuldades no recurso ao sistema bancário. Nesse sentido,

- a) Liberaliza-se a prática das operações de empréstimo sobre penhores por parte de quaisquer sociedades comerciais, instituições de crédito e instituições de solidariedade social, deixando de haver assim exclusivo a favor de qualquer entidade;
- b) Adequa-se a venda das coisas dadas de penhor ao regime da venda estabelecido no âmbito dos processos de execução fiscal e cível, com o objectivo de alcançar um rápido escoamento dos objectos em benefício do prestamista e do mutuário, bem como de fazer com que outras pessoas não ligadas à actividade, designadamente particulares, passem a licitar os objectos a vender;
- c) Adequa-se as taxas de juros às actuais realidades financeiras, por forma a assegurar uma correcta aplicação daquelas taxas e adaptar o regime de cobrança dos juros às regras gerais vigentes nesta matéria;
- d) Moralizam-se alguns aspectos desta actividade, tais como a obrigatoriedade de cobrar uma taxa única de avaliação ainda que o prazo do contrato seja prorrogado até dois anos, bem como a afixação, em lugar visível, das taxas de avaliação, de juro e de outras comissões.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do acesso, do exercício e da fiscalização da actividade de prestamista.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Actividade prestamista”, o exercício por pessoa singular ou colectiva da actividade de mútuo garantido por penhor.

Artigo 3º

Acesso

1. Podem exercer a actividade á que se refere o presente diploma as pessoas singulares ou colectivas sob qualquer

forma, sediadas ou com estabelecimento estável em Cabo Verde, desde que devidamente licenciadas.

2. Estão dispensadas do licenciamento a que se refere o número anterior:

- a) As instituições de crédito;
- b) As instituições de solidariedade social quando a prossecução de tal fim esteja prevista nos seus estatutos.

Artigo 4º

Licenciamento

1. O licenciamento é efectuado pela Direcção-Geral do Comércio, sendo intransmissível e titulado por alvará, de modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e economia, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Tratando-se de licença atribuída a pessoa singular, em caso de falecimento desta o cabeça-de-casal da respectiva herança deve, nos trinta dias subsequentes ao óbito, solicitar à Direcção-Geral do Comércio uma autorização provisória para continuação do exercício da actividade, fazendo prova de que estão preenchidos os requisitos de acesso.

3. A licença provisória referida no número anterior é renovada no caso de estar em curso um processo judicial de partilha.

4. Nos casos previstos nos nºs 2 e 3, a Direcção-Geral do Comércio pode, a todo o tempo, solicitar ao cabeça-de-casal a demonstração do preenchimento do requisito previsto no artigo 5.º

Artigo 5º

Idoneidade

1. A idoneidade dos requerentes é aferida pela inexistência de impedimentos legais, de condenação por determinados ilícitos praticados pelos requerentes, bem como pelos respectivos administradores, directores ou gerentes, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2. São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Condenação, com trânsito em julgado, em pena de prisão efectiva igual ou superior a dois anos, por crime contra o património, por tráfico de estupefacientes, por branqueamento de capitais, por fraude fiscal ou aduaneira;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, por crimes de insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores, apropriação

ilegítima, administração danosa e corrupção activa;

- c) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de emissão de cheque sem provisão;
- f) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de falsificação, suborno e tráfico de influência;
- g) Inibição para o exercício do comércio, seja qual for a causa que o determine.

Artigo 6º

Instrução do processo

1. O pedido de licenciamento deve ser efectuado através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal dos requerentes, ou dos respectivos administradores, directores ou gerentes no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- b) Certidão do registo comercial;
- c) Fotocópia do contrato de sociedade e dos respectivos estatutos;
- d) Licença de utilização, passada pela autoridade municipal competente, comprovativa de aptidão do espaço para o exercício da actividade.

2. A emissão do alvará fica dependente de o interessado, no prazo de quinze dias após a notificação do licenciamento, fazer prova da constituição do seguro a que se refere o artigo 34.º

Artigo 7º

Dever de informação

1. Os requisitos de acesso e exercício da actividade são de verificação permanente, devendo os prestamistas comprovar o seu preenchimento sempre que tal lhes for solicitado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestamistas têm o dever de fazer prova, junto da Direcção-Geral do Comércio:

- a) Anualmente, da renovação do seguro e do pagamento do respectivo prémio de seguro nos

termos do artigo 34.º, bem como das suas alterações, se as houver;

- b) Do preenchimento do requisito de idoneidade em caso de alteração dos administradores, directores ou gerentes, quando o prestamista revista a forma de pessoa colectiva;
- c) Das alterações ao pacto social no prazo de trinta dias após a celebração da escritura.

3. As alterações ao pacto social referidas na alínea c) do número anterior são objecto de averbamento ao respectivo licenciamento, devendo, para tanto, o prestamista apresentar a correspondente certidão do registo comercial.

4. A Direcção-Geral do Comércio centraliza toda a informação relevante desta actividade dando conhecimento à Inspeção-Geral das Actividades Económicas das alterações ocorridas, nomeadamente a falta superveniente de requisitos e a caducidade do licenciamento.

Artigo 8º

Perda superveniente de requisitos

1. A perda superveniente de requisitos de acesso e exercício da actividade deve ser suprida no prazo de três meses a contar da data da sua verificação.
2. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida determina a caducidade do licenciamento.

Artigo 9º

Sucursais, filiais, estabelecimentos e outras formas locais de representação

1. A abertura de sucursais, filiais, estabelecimentos e outras formas locais de representação depende de autorização prévia da Direcção-Geral do Comércio, devendo o pedido ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Acta da assembleia-geral contendo a deliberação de abertura de sucursal, filial, estabelecimento e outra forma local de representação, caso necessário;
- b) Licença de utilização, passada pela autoridade municipal competente, comprovativa de aptidão do espaço para o exercício da actividade na sucursal, filial, estabelecimento e outra forma local de representação.

2. No prazo de quinze dias após a notificação da autorização de abertura da sucursal, filial, estabelecimento e outra forma local de representação, deve o interessado fazer prova da actualização do valor do seguro a que se refere número 3 do Artigo 34º, sob pena de ineficácia da autorização.

Artigo 10º

Afixações obrigatórias

São obrigatoriamente afixadas em lugar visível do estabelecimento:

- a) Cópia do alvará referido no artigo 4º;
- b) Indicação das taxas referidas nos artigos 13º e 14º.

CAPÍTULO II

Contratos

Artigo 11º

Objecto do penhor

Podem ser dadas em penhor todas as coisas móveis livremente transaccionáveis, com excepção das seguintes:

- a) Artigos militares ou de fardamento das Forças Armadas ou de segurança;
- b) Armas de fogo;
- c) Matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas;
- d) Objectos ofensivos dos bons costumes;
- e) Objectos especialmente destinados ao exercício do culto público;
- f) Coisas móveis sujeitas a registo.

Artigo 12º

Contrato

1. O contrato de mútuo garantido por penhor é obrigatoriamente reduzido a escrito, feito em dois exemplares e assinado por ambas as partes, ficando um deles na posse do mutuante, que se designa «termo de penhor», e o outro, denominado «cautela de penhor», destina-se ao mutuário.

2. No contrato são identificadas as partes contratantes, com menção do nome do mutuário, filiação, naturalidade, residência, número do bilhete de identidade e número fiscal de contribuinte, bem como a descrição pormenorizada das coisas dadas em penhor.

3. Constam ainda do contrato:

- a) O valor da avaliação;
- b) Montante mutuado;
- c) Taxa de avaliação e montante cobrado;
- d) Taxa de juro;

- e) Data de início e termo do contrato;
- f) Regras indemnizatórias previstas no n.º 2 do artigo 33º;
- g) Condições de amortização do empréstimo;
- h) Condições de resgate das coisas dadas em garantia.

Artigo 13º

Taxa de avaliação

1. No momento da celebração do contrato de mútuo garantido por penhor o prestamista pode cobrar, a título de avaliação da coisa, a importância que resultar da aplicação de uma taxa única não superior a 1% sobre o valor da avaliação.

2. A taxa referida no número anterior é obrigatoriamente revelada ao interessado antes da avaliação da coisa.

Artigo 14º

Taxas de juro

1. Os montantes máximos das taxas de juro remuneratório a cobrar para os mútuos garantidos, quer por ouro, prata e jóias, quer por outras coisas, são estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e economia.

2. As taxas referidas no número anterior são obrigatoriamente reveladas ao interessado antes da celebração do contrato de penhor.

Artigo 15º

Prazo e renovação do contrato

1. O contrato de mútuo garantido por penhor é celebrado pelo prazo de um mês, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, até ao máximo de dois anos.

2. O contrato considera-se automaticamente renovado com o pagamento dos juros relativos ao mês anterior, bem como os moratórios, se a eles houver lugar.

3. Pela renovação do contrato referido no número anterior não são cobradas quaisquer taxas ou comissões, designadamente a taxa de avaliação.

Artigo 16º

Vencimento de juros

1. Os juros vencem-se com a celebração do contrato, sendo exigíveis a partir do vigésimo quinto dia da data da celebração ou da sua renovação, salvo se o mutuário proceder à amortização antecipada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a amortização de toda a dívida e o resgate das coisas dadas em penhor podem ser feitos antes do termo do contrato de mútuo garantido por penhor ou da sua renovação.

Artigo 17º

Mora

1. Em caso de mora do mutuário é aplicada a taxa de juro supletiva legal para dívidas civis, salvo se esta for inferior à taxa de juro remuneratório vigente à data da celebração do contrato.

2. Os juros de mora são calculados ao dia e incidirão apenas sobre o capital em dívida.

3. Nos contratos de mútuo garantido por penhor não é permitida a capitalização de juros.

Artigo 18º

Condições de amortização do empréstimo

1. O mútuo pode ser amortizado a qualquer tempo mediante o pagamento do capital e juros devidos.

2. São permitidas amortizações parciais do empréstimo, a efectuar no momento da renovação do contrato, de valor não inferior a 10% do capital em dívida.

3. Em caso de amortização parcial os juros vincendos incidem apenas sobre o capital em dívida.

4. Os valores das amortizações parciais e os juros pagos são apensos ao contrato de penhor.

Artigo 19º

Resgate

1. O resgate das coisas dadas em penhor depende do prévio pagamento do capital, juros e comissões legais devidas.

2. O resgate referido no número anterior pode ficar condicionado ao pré-aviso de cinco dias úteis, devendo, nesse caso, ficar convencionado no respectivo contrato.

CAPÍTULO III

Venda

Artigo 20º

Anúncios

1. As vendas, quer por proposta em carta fechada, quer em leilão, são publicitadas mediante a afixação de editais na porta do estabelecimento do prestamista e a publicação de anúncio num dos jornais mais lidos da localidade, com a antecedência mínima de dez dias em relação ao dia da

venda e com a indicação do local, dia, hora e modalidade da mesma, bem como do local e data em que estarão expostas ou poderão ser examinadas as coisas dadas em penhor.

2. Os anúncios devem conter a indicação de que são vendidas as coisas que garantam empréstimos e que à data tiverem juros vencidos e não pagos há mais de três meses.

Artigo 21º

Venda das coisas dadas em penhor

1. Em caso de mora por período superior a três meses, pode a coisa dada em penhor ser vendida por meio de proposta em carta fechada, em leilão ou por venda directa a entidades que, por determinação legal, tenham direito a adquirir determinados bens.

2. O valor base de licitação das coisas em venda não pode ser inferior ao valor da avaliação.

Artigo 22º

Venda por meio de proposta em carta fechada

1. As propostas referidas no Artigo anterior são numeradas e registadas num livro próprio e contêm a indicação do número do lote e a identificação completa do interessado, sob pena de ineficácia.

2. Por cada proposta entregue o prestamista emite recibo comprovativo, donde conste a referência ao lote objecto de oferta.

Artigo 23º

Abertura das propostas e depósito do preço

1. As propostas são abertas na data e hora designadas nos anúncios da venda, na presença de um representante do departamento governamental responsável pela área da administração interna.

2. As coisas dadas em penhor são adjudicadas ao interessado que tiver feito a maior oferta e é-lhe entregue após o pagamento do preço.

3. Se o preço mais elevado for oferecido por mais de um proponente, é logo aberta licitação entre eles, sendo adjudicada ao que fizer maior oferta.

4. Estando presente só um dos proponentes da maior oferta, é-lhe adjudicada a coisa dada em penhor com o pagamento do preço.

Artigo 24º

Leilões

1. A venda em leilão é efectuada no dia e hora designados nos anúncios da venda, na presença de representante do Ministério das Finanças

2. As coisas dadas em penhor são adjudicadas ao interessado que tiver feito o maior lance e mediante o depósito do respectivo valor.

3. A inexistência de qualquer proposta aquisitiva determina que as coisas em causa sejam relegadas para outra venda em leilão ou por meio de propostas em carta fechada.

Artigo 25º

Exposição dos objectos

1. Na venda por proposta em carta fechada as coisas dadas em penhor são previamente expostas em montra ou em outro local adequado quando a natureza e dimensão das mesmas o exija, durante um período mínimo de cinco dias úteis, referenciadas por lotes, com indicação da natureza, peso, valor base de licitação e outras características essenciais à aquisição.

2. Deve ser facultado ao público o exame da coisa a leiloar durante as duas horas que antecedem o leilão.

3. No caso de coisas de metal precioso, deve estar devidamente identificado o metal, bem como o respectivo toque.

Artigo 26º

Taxa de venda

Sobre o preço de adjudicação incide uma taxa de 11% a título de comissão sobre a venda, a qual reverte a favor do prestamista.

Artigo 27º

Resgate na fase da venda

Até ao momento da adjudicação de qualquer coisa dada em penhor, podem os mutuários resgatá-la mediante o pagamento imediato do capital e dos juros em dívida e da comissão a que se refere o artigo anterior, e que, neste caso, incide sobre o valor base de licitação.

Artigo 28º

Admissão à venda

1. A venda é pública, podendo licitar todos os interessados, incluindo o prestamista.

2. O prestamista que licitar na venda quaisquer coisas dadas em penhor fica sujeito a observar todas as condições da venda, excepto quanto ao depósito do preço, do qual fica isento.

Artigo 29º

Mapa resumo da venda

1. Concluído qualquer processo de venda, o prestamista fica obrigado, no prazo de trinta dias subsequentes, a

elaborar um mapa resumo da mesma, no qual constem, relativamente às coisas vendidas, os seguintes elementos:

- a) Número do contrato;
- b) Identificação do mutuário;
- c) Descrição das coisas;
- d) Valor da avaliação;
- e) Montante inicial mutuado;
- f) Montante em dívida à data da venda, com discriminação do capital, juros e taxa de venda;
- g) Valor obtido na venda;
- h) Valor dos remanescentes, se os houver;
- i) Valor por cobrar, caso exista;
- j) Identificação do adquirente.

2. O mapa referido no número anterior é feito em duplicado, destinando-se um exemplar à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e o outro ao prestamista, para que o possa exhibir aos interessados.

Artigo 30º

Remanescentes

1. Deduzidos os valores em dívida à data da venda ao produto obtido na mesma, o remanescente, se o houver, é entregue ao mutuário respectivo desde que o reclame no prazo de seis meses a contar daquela data.

2. Quando o valor do remanescente seja superior a 5000\$00 (cinco mil escudos), o prestamista fica obrigado, nos oito dias subsequentes à elaboração do mapa resumo da venda, a avisar o mutuário, por escrito, que pode proceder ao seu levantamento até ao limite do prazo referido no número anterior, podendo o prestamista debitar as correspondentes despesas no respectivo contrato.

3. O pagamento do remanescente dá lugar à entrega da cautela e de recibo assinado pelo mutuário.

4. Os valores dos remanescentes não reclamados pelos mutuários no prazo mencionado no n.º 1 reverterem para o Estado e para o mutuante em partes iguais.

5. O disposto no número anterior não se aplica às instituições de solidariedade social.

Artigo 31º

Encerramento do processo de venda

Decorrido que seja o prazo de seis meses a que alude o artigo anterior, o prestamista fica obrigado a encerrar o

processo da venda, entregando, no prazo de oito dias, na Conta do Tesouro a importância que eventualmente resultar dos remanescentes não reclamados após dedução do produto da soma dos valores não cobrados na venda.

Artigo 32º

Registos específicos da actividade

1. Os prestamistas são obrigados a ter um registo de contratos de mútuo garantidos por penhor e outro de mapa da venda.

2. Os modelos de registo a que se refere o número anterior são aprovados por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas finanças e economia.

CAPÍTULO IV

Seguros, Cessação, Encerramento e Liquidação

Artigo 33º

Obrigação específica de indemnizar

1. Em caso de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor, fica o prestamista obrigado a indemnizar o mutuário.

2. A indemnização referida no número anterior é a que resultar do valor da avaliação do objecto, deduzida do valor em dívida à data da ocorrência e acrescida de metade do valor da avaliação.

Artigo 34º

Seguro obrigatório

1. A responsabilidade de indemnizar prevista no Artigo anterior é obrigatoriamente transferida para uma companhia seguradora.

2. O valor do seguro a que se refere o número anterior é no mínimo o que resultar da média das avaliações efectuadas no ano anterior.

3. O valor a que se refere o número anterior durante o primeiro ano de actividade é fixado por indicação do prestamista.

4. Anualmente deve ser feita prova da renovação do seguro e do pagamento do respectivo prémio junto da Direcção-Geral do Comércio.

5. A entidade seguradora comunica à Direcção-Geral do Comércio a rescisão do contrato de seguro.

Artigo 35º

Cessação da actividade

1. Em caso de cessação da actividade por iniciativa do prestamista, deve este publicitar tal facto, através da

publicação de anúncio e afixação de edital nos termos regulados no Artigo 25º, não podendo ser realizado o leilão de liquidação ou a venda por proposta em carta fechada com o mesmo fim antes de decorridos trinta dias sobre essa publicação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o prestamista obrigado a avisar por escrito todos os mutuários.

3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável no caso de caducidade do licenciamento.

4. No caso previsto neste Artigo, deve o prestamista comunicar o facto às entidades licenciadora e fiscalizadora.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Sanções

Artigo 36º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação:

- a) A violação do disposto no nº 1 do Artigo 3º;
- b) A violação do disposto no nº 2 do artigo 7º, no artigo 10º e no nº 4 do artigo 18º
- c) A falta de pagamento do prémio de seguro a que se refere o artigo 34º, quando determine a resolução do respectivo contrato;
- d) A violação do disposto no artigo 11º e no nº 3 do artigo 15º;
- e) A venda por meio de proposta em carta fechada ou a realização de leilão em violação do disposto nos artigos 20º a 25º;
- f) A violação do disposto no artigo 29º e no nº 2 do artigo 30º;
- g) A violação do disposto no artigo 32º;
- h) A violação do disposto no artigo 35º;
- i) A celebração de contrato de mútuo garantido por penhor com incapaz.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas:

- a) De 250.000\$00 a 750.000\$00 (duzentos e cinquenta mil a setecentos e cinquenta mil escudos) ou de 2 000 000\$00 a 6 000 000\$00 (dois milhões a seis milhões de escudos), consoante seja praticada por pessoa singular ou colectiva, no caso previsto na alínea a);
- b) De 200.000\$00 a 600.000\$00 (duzentos a seiscentos mil escudos) ou de 1.000.000\$00 a 4.600.000\$00 (um milhão a quatro milhões e seiscentos mil escudos), consoante sejam

praticadas por pessoa singular ou colectiva, nos casos previstos nas alíneas c), d), e), h) e i);

- c) De 100.000\$00 a 370.000\$00 (cem mil a trezentos e setenta mil escudos) ou de 300.000\$00 a 1.200.000\$00 (trezentos mil a um milhão e duzentos mil escudos), consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva, nos casos previstos nas alíneas b), f) e g);

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37º

Sanções acessórias

1. No caso das contra-ordenações previstas no artigo anterior, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem, em simultâneo com a coima, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição, até dois anos, do exercício da actividade;
- c) Encerramento, até dois anos, do estabelecimento;
- d) Suspensão, até dois anos, da licença;

2. Pode ainda ser determinada a publicação de extracto da decisão condenatória em jornal de difusão nacional, regional ou local, consoante as circunstâncias da infracção, e a afixação daquele extracto no estabelecimento, pelo período de 30 dias, em lugar e por forma bem visível.

3. As despesas resultantes da publicidade a que se refere o número anterior são suportadas pelo infractor.

Artigo 38º

Fiscalização

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização cometidos a outras entidades públicas, cabe em especial à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a fiscalização da actividade de mútuo garantido por penhor.

Artigo 39º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos das contra-ordenações previstas no presente diploma compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2. Cabe ao membro de Governo responsável pela área da economia a aplicação das coimas e respectivas sanções acessórias.

Artigo 40º

Produto das coimas

O montante das coimas aplicadas pela prática das contra-ordenações previstas no presente diploma reverte

em 60% para o Estado e em 40% para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 41º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1.166, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 9 de Maio de 1936.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra

Promulgado em 2 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 21/2005

de 14 de Março

Os princípios consagrados no Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro, apontam para a implementação de uma organização económica e empresarial do sector das telecomunicações no sentido da perfeita diferenciação e autonomização das actividades desenvolvidas pelos operadores no âmbito da prestação de diversos serviços de telecomunicações.

Tais princípios visam especialmente assegurar condições de uma sã concorrência no mercado das telecomunicações, que importa ao Governo garantir e controlar.

Nestes termos, o Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, definiu o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e de prestação de serviços de telecomunicações complementares, permitindo a

prestação destes serviços, em regime de concorrência, pela Cabo Verde Telecom., Sarl, enquanto operador de serviço público de telecomunicações, e por empresas de telecomunicações complementares, em qualquer dos casos devidamente licenciados.

A abertura dos serviços complementares ao mercado concorrencial fez-se, porém, com a natural salvaguarda dos direitos já adquiridos, razão pela qual se previu no nº 1 do artigo 18º do citado Decreto-Lei nº 72/95, a possibilidade de a Cabo Verde Telecom., Sarl, continuar a prestar os serviços complementares que vinha operando, desde que iniciasse para o efeito o respectivo processo de licenciamento. Determina-se no nº 2 do mesmo artigo, pelas mesmas razões, que as licenças assim emitidas, quando respeitantes a serviços móveis, seriam intransmissíveis.

As regras de um mercado concorrencial transparente aconselham, no entanto, que, em determinadas situações, a figura de operador de serviços fundamentais se deverá inequivocamente distinguir da do operador de serviços complementares.

Com efeito, tais regras impõem uma clara definição da forma e dos custos de acesso à rede básica, designadamente em condições de igualdade por parte de todos os operadores de serviços complementares. Deste modo, clarifica-se que a Cabo Verde Telecom., SA, operador de serviços fundamentais que presta serviços complementares deve autonomizar empresarialmente tais serviços, constituindo para o efeito entidades juridicamente distintas, cujo capital pode ser aberto a terceiros.

Assim, há que alterar o artigo 18º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 18º do Decreto-Lei nº 72/95, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18º [...]

1. [...].

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deve a Cabo Verde Telecom., SA, autonomizar os serviços licenciados, constituindo para o efeito entidades juridicamente distintas, no prazo fixado por despacho do membro do Governo responsável pelas comunicações.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são intransmissíveis os títulos de licenciamento para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis atribuídos nos termos do presente artigo.”

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no segundo dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pereira Silva.

Promulgado em 2 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Republica; PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 7 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pires Neves.*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 18/2005

de 14 de Março

O Decreto-Lei nº 24/2004, de 7 de Junho, remete para portaria do membro do Governo responsável pelos transportes marítimos a fixação da capacidade mínima de passageiros e de carga dos navios mistos para a prestação do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros.

Assim, convindo fixar, para efeitos de concurso público, a capacidade mínima dos navios para a prestação do referido serviço;

Nos termos do nº 3 do artigo 259º da Constituição e da alínea e) do nº 6 das Bases da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo de Carga e Passageiros, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 24/2004, de 7 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

A capacidade mínima exigida para os navios que prestam o serviço pública de transporte marítimo de carga e passageiros é a seguinte:

- a) Para as linhas Furna – São Filipe – Furna e Praia – Porto Inglês – Praia, 30 toneladas de carga e 20 passageiros;
- b) Para as restantes linhas, 50 toneladas de carga e 30 passageiros.

Artigo 2º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, na Cidade da Praia, aos 15 de Fevereiro de 2005. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa.*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 19/2005

de 14 de Março

A Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de créditos e parabancárias;

Convindo definir o capital social mínimo de cada um dos tipos de instituições de crédito e parabancárias referidas nesse diploma, de forma a adequá-lo aos riscos que estas instituições podem assumir no exercício das suas actividades específicas;

Sob proposta do Banco de Cabo Verde, nos termos do artigo 29º da Lei nº 3/V/96 de 1 de Julho, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

As instituições de crédito e as instituições parabancárias infra indicadas, devem possuir um capital social de montante não inferior ao que segue:

- a) Bancos: 300 milhões de escudos;
- b) Instituições especiais de crédito com a natureza de caixas económicas: 70 milhões de escudos;
- c) Sociedades de investimento: 100 milhões de escudos;
- d) Sociedades de capital de risco: 60 milhões de escudos;
- e) Sociedades de locação financeira: capital de 40, 50 ou 60 milhões de escudos, conforme a sociedade tenha por objecto a locação financeira mobiliária, a imobiliária ou ambas;
- f) Sociedades de desenvolvimento regional: 60 milhões de escudos;

g) Agências de câmbios: 5 milhões de escudos para as que tenham por objecto exclusivo a compra e a venda de moeda estrangeira, de cheques de viagem e a venda da numismática, e 20 milhões de escudos para as que prestem serviços de transferência de dinheiro de e para o exterior;

h) Sociedades de gestão financeira: 4 milhões de escudos;

i) Sociedades de cessão financeira (*Factoring*): 40 milhões de escudos;

j) Sociedades emitentes e gestoras de cartões de crédito: 30 milhões de escudos;

k) Sociedades gestoras de fundos de pensões: 40 milhões de escudos;

l) Sociedades de financiamento de vendas a crédito: 70 milhões de escudos;

m) Sociedades correctoras: 10 milhões de escudos;

n) Sociedades financeiras de corretagem: 50 milhões de escudos;

o) Sociedades mediadoras do mercado monetário e cambial: 10 milhões de escudos.

Artigo 2º

Os valores mínimos referidos no artigo 1º sofrerão os aumentos requeridos pelas regras de adequação constantes dos diplomas aplicáveis.

Artigo 3º

É concedido o prazo de 1 ano após a data indicada no artigo seguinte para as instituições de crédito e parabancárias, já autorizadas a exercer a sua actividade, adequarem o seu capital social ao capital mínimo imposto por este diploma.

Artigo 4º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 4 de Março de 2005. – Ministro, *João Pinto Serra*.

Portaria n.º 20/2005

de 14 de Março

O Decreto-Lei nº 47/2004, de 15 de Novembro, que regula o comércio de diamantes em bruto e a indústria de lapidação de diamantes, prevê a existência do Departamento de

Diamantes, como o serviço autónomo do departamento governamental responsável pela economia, com a missão de receber a inscrição de sociedades que se dediquem a comércio e lapidação de diamantes e de se ocupar de todas as formalidades de importação, exportação e venda de diamantes em bruto e lapidados.

Mais estabelece aquele diploma que o Departamento de Diamantes funciona junto do Direcção-Geral das Alfândegas, ficando na dependência hierárquica do respectivo Director-Geral, e articulando-se estreitamente com os responsáveis pelos serviços centrais de comércio e de indústria e não terá um quadro de pessoal, devendo o pessoal ao seu serviço ser destacado ou requisitado da Direcção Geral das Alfândegas, preferencialmente, ou de outros serviços e organismos do Estado, nos termos da Lei.

Não sendo ainda possível aprovar, a orgânica do Departamento de Diamantes, o que reclama a realização de estudos prévios a cargo de especialistas, e convindo iniciar o comércio externo de diamante, no respeito estrito pela lei, urge que Direcção-Geral das Alfândegas assegure, transitoriamente, as competências que estão cometidas legalmente ao citado Departamento, até à entrada em funcionamento deste que se espera venha a ocorrer num lapso de tempo de até um ano.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 48º do Decreto-Lei nº 47/2004, de 15 de Novembro,

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 47/2004, de 15 de Novembro, ao Departamento de Diamantes são exercidas, transitoriamente, pela Direcção Geral das Alfândegas, através da Direcção dos Regimes e Procedimentos Aduaneiros.

Artigo 2º

Nos Aeroportos do Sal, da Praia e do Mindelo, as funções das delegações do Departamento de Diamantes ficam, a cargo das estâncias aduaneiras que os servem.

Artigo 3º

O Director-Geral das Alfândegas adoptará, por ordem de serviço, as providências necessárias para cabal execução do presente diploma.

Artigo 4º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 4 de Março de 2005. – O Ministro, *João Pinto Serra*.

ADQUIRA INDICE REMISSIVO RELATIVO AO ANO 2004 AO PREÇO DE 100\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cubral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 120\$00